



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL - PROCESSO N° 0006822-19.2015.8.14.0000

EMBARGANTE: SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO/PA

ADVOGADO(A): HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA– OAB/PA N° 11.043, CÁSSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS– OAB/PA N° 8.464-A, CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA– OAB/PA N° 9.593, NELSON ÍTALO GARCIA MONTEIRO– OAB/PA N° 17.232 E RENATA RIBEIRO DE SOUZA– OAB/PA N° 20.057

EMBARGADO: V. Acórdão n° 178.937, publicado no DJ 10/08/2017

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Revisor da AÇÃO Penal embargada: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL E CRIME DE INEXECUÇÃO DE LEI FEDERAL. PRELIMINAR. Pleito de incompetência da justiça estadual para o processamento do feito, eis que a não prestação de contas tinha por objeto recursos decorrentes do convênio advindo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria pertencente ao Tribunal Regional Federal. NÃO ACOLHIMENTO. Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Aplicação da Súmula n° 209 do STJ. MÉRITO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONDENOU O EMBARGANTE NOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 10 DA LEI N° 7.347/85 E NO ART. 1.º, INC. XIV DO DECRETO-LEI 201/67 À PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO E AO PAGAMENTO DE MULTA CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME ABERTO, TENDO SIDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REANÁLISE DE MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. A SIMPLES PRETENSÃO DE PRESQUESTIONAMENTO NÃO TEM O CONDÃO DE VIABILIZAR OS EMBARGOS QUANDO AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA VIA INTEGRATIVA. Ao contrário do que sustentado pelo embargante, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará se reportou às provas produzidas nos autos para confirmar a autoria delitiva atribuída ao embargante na sentença condenatória, atendendo ao comando constitucional do Livre convencimento motivado, contido no art. 93, inciso IX. Ademais, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. EMBARGOS REJEITADOS.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Seção de Direito penal, na 7ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento opostos por SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA, impugnando o r. Acórdão nº 178.937, proferido pela Seção de Direito Penal em 12/07/2016 e publicado no DJ de 10/08/2017, nos termos do Art. 619 do Código de Processo Penal, com o fim de integração do julgado para que sejam afastadas as contradições e omissões.

O acórdão impugnado foi publicado com a seguinte EMENTA, conforme fls. 163:

**AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL E CRIME DE INEXECUÇÃO DE LEI FEDERAL.**

1. Ação penal movida com respaldo no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 e art. 1.º, inc. XIV do Decreto-Lei 201/67.
2. Presença de todos os requisitos objetivos e subjetivos para que se tipifique a conduta delituosa, pois foram solicitadas e requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Bonito, Sr. Silvio Mauro Rodrigues Mota, através dos ofícios 03/2015, 12/2015 e 026/2015, todos recebidos e sem resposta, bem como, o Denunciado deixou de divulgar/prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Bonito nos exercícios de 2012 a 2014.
3. Conjunto probatório favorável à condenação.
4. Denúncia procedente.
5. Réu condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade do réu substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução da pena.
6. Após o trânsito em julgado, o réu perderá o cargo, bem como ficará inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei acima referido.

Em suas razões recursais, às fls. 174/201, o embargante alega que o acórdão guerreado foi omissivo e obscuro ao não especificar qual seria a conduta dolosa por ele perpetrada, afirmando que não haveriam nos autos provas robustas de que o Parquet tenha encaminhado ofícios não respondidos ao mesmo, já que terceiros teriam supostamente recebido tais ofícios em seu nome. Alega que a demora na prestação de contas ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a prefeitura teve problemas com o serviço de internet, precário à época, bem como que a alimentação de dados no sistema SIOPE trata-se de ato burocrático a ser praticado por servidor, não estando na esfera de sua responsabilidade, pois seria o responsável o setor contábil do município.

Além disso, aduz, enquanto questão de ordem pública, a incompetência da justiça estadual para o processamento do feito, eis que a não prestação de contas tinha por objeto recursos decorrentes do convênio advindo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria pertencente ao Tribunal Regional Federal, pleiteando, em razão disso, a nulidade da Ação Penal.

Por fim, afirma que os embargos por ele interpostos não teriam caráter protelatório em razão de terem propósito de prequestionamento de matéria afeita à legislação federal.

Nas contrarrazões, o r. do Ministério Público manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento. Subsidiariamente, requereu o improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço dos presentes



Embargos de Declaração.

## PRELIMINAR

### DA COMPETÊNCIA DO TJ/PA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL

A Defesa aduz a incompetência da justiça estadual para o processamento do feito, eis que a não prestação de contas tinha por objeto recursos decorrentes do convênio advindo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria pertencente ao Tribunal Regional Federal, pleiteando em razão disso a nulidade da Ação Penal.

Entretanto, é notório que, em diversas situações, despesas de competência do Estado e da União acabam sendo assumidas pelos Municípios, pois caso haja falhas na prestação de serviços públicos que pertençam à competência comum dos entes, a consequência imediata dessa falha ocorrerá para os municípios, sendo pouco percebida pelos Estados e União.

Portanto, tornou-se comum que despesas de competência dos Estados e União sejam realizadas por Municípios. Na maioria das vezes, os municípios são, na realidade, compelidos ao auxílio dos demais entes, sob pena de sofrerem elevados prejuízos na prestação de serviços públicos.

Assim, sempre que o interesse local se destaca em meio a divisão formal de competências na Constituição Federal, haverá interesse municipal na execução de serviços públicos de competência das outras esferas e, quando há transferências de receita entre os demais entes e os Municípios, mesmo que não decorra de determinação legal, mas sim de cooperação entre os entes, na prática, o que vemos é completa incorporação da respectiva receita ao patrimônio dos entes municipais, que já contam com tais recursos para realização dos investimentos nos setores sociais mais importantes.

Desta feita, ao caso em análise deve ser aplicada a Súmula n.º. 209 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe:

Súmula n.º. 209 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Por este motivo, não acolho a presente prefacial.

## MÉRITO

Consoante relatado, o embargante pleiteia, no mérito, que o E. TJE/PA explicita as questões tidas como omissas e obscuras para que seja, ao final, absolvido o réu da prática dos crimes tipificados no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei n.º 201/67.

Como cedoço, os embargos de declaração visam corrigir decisão que se apresenta viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadequada sua utilização quando a pretensão almeja, na realidade, é reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante.

Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionando a afastar as situações previstas no Art. 619 do Código de Processo Penal, completando e esclarecendo o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a decisão recorrida que apreciou, como no caso, com plena exatidão



e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica, não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que incorrentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização.

Da análise minuciosa das questões levantadas pelo embargante em suas razões, verifica-se que a irresignação do mesmo não merece prosperar. Vejamos:

Conforme se depreende do acórdão recorrido, a Colenda Seção de Direito Penal entendeu pelo provimento da ação penal, condenando o ora embargante à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade. Ao analisar o presente feito, constata-se que o Acórdão recorrido especificou de maneira manifesta o dolo presente na conduta em não responder aos ofícios ministeriais havendo nos autos comprovação robusta da consumação do crime.

A Defesa argumentou, durante a instrução probatória, que o atraso na prestação de contas via SIOPE decorreu da precariedade da internet no município, mas que prestou informações à Promotoria de Justiça de Bonito/PA, inclusive pedindo dilação de prazo para apresentar as informações solicitadas, juntando aos autos a petição de fls. 43 dos autos.

Ocorre que a petição de fls. 43 dos autos foi encaminhada ao MPF e não ao MPE, que nunca obteve resposta aos Ofícios n°. 26/2015-MP/PJB, n°. 012/2015- MP/PJB e n°. 003/2015-MP/PJB.

Assim, sendo efetivamente recebidas as reiteradas requisições de informações e não tendo sido respondido quaisquer expedientes, nem apresentada justificada para o desatendimento, perfazem-se os elementos normativos do crime, não necessitando de um evento naturalístico decorrente da omissão às requisições ministeriais para a consumação do crime, por se tratar de ilícito penal de natureza formal.

O entendimento ora sustentado é o que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 10 DA LEI N°. 7.347/85. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMENDATIOLIBELLI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO ANTE A OMISSÃO AO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS, RELACIONADOS AO INQUÉRITO CIVIL (PRIMEIRO ATO) E AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (TERCEIRO FATO). ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROBLEMAS JÁ SOLUCIONADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. PENA REDIMENSIONADA EM 1 ANO DE RECLUSÃO. NECESSIDADE DE EXAME DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE SURSIS PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. SÚMULA 337 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. Quanto ao primeiro fato da denúncia, relacionado ao Inquérito Civil n° 0384.97.000001-2, resta caracterizado o crime narrado na denúncia, por adequação típica ao art. 10 da Lei 7.347/85, porquanto, tratando-se de omissão injustificada, por parte do Chefe Executivo Municipal à época, de documentos técnicos, reconhecidos na origem como imprescindíveis, e ao não serem fornecidos postergou a propositura da ação civil pública, possibilitada apenas com diligências ministeriais anormais e adicionais. 5. Tratando-se de crime formal, basta que haja, por parte do paciente, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, sendo despidendo o ajuizamento ou não de ação civil pública. (...) ( STJ, HC 367.376 /MG, Sexta Turma, Relator : Min. Nefi Cordeiro, Julgamento: 08/11/2016, Publicação: 17/11/2016).



Por este motivo, a materialidade do crime está consubstanciada nos ofícios requisitórios, nas certidões de descumprimento e na prova testemunhal, inclusive com a declaração da testemunha de defesa, secretário de administração Ronaldo José da Silva Lisboa, que confirmou que recebeu ao menos um desses ofícios encaminhados pelo Ministério Público, o que demonstra que administração pública municipal de Bonito estava ciente dos expedientes requisitórios.

Portanto, nenhuma omissão ou contradição alegada pela defesa foi detectada no acórdão recorrido.

Destarte, não se pode aceitar que, o inconformismo com relação à decisão unânime da Seção de Direito Penal, sirva de motivo para rediscutir matéria analisada no Acórdão objurgado, o qual em nada deve ser alterado, corrigido, suprido ou aprimorado, especialmente quanto ao resultado, devendo ser respeitado o livre convencimento motivado que respaldou a decisão ora atacada. Ressalva-se que não está o decisum obrigado a fundamentar-se nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente a explicação acerca das razões que lhe deram suporte. Ou seja, o órgão julgante, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre cada um dos argumentos levantados pelas partes, se achou fundamento suficiente para a conclusão, o que também vale para os embargos de declaração.

Nesse sentido:

(...) APELAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelos impetrantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se reportou à prova produzida nos autos para confirmar a autoria delitiva atribuída à paciente na sentença condenatória, atendendo ao referido comando constitucional.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 225.960/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)

Por outro lado, a simples pretensão de prequestionamento não tem o condão de viabilizar os embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos autorizadores da via integrativa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO UNÂNIME. (...) III - Dessa forma, como o acórdão embargado não contém qualquer omissão ou contradição, não há como rediscutir tal matéria, nem reavaliar as provas. Em consequência, inexistindo no acórdão qualquer vício a ser sanado, não servindo os embargos declaratórios a uma nova valoração jurídica dos argumentos dispostos na lide, entendo pela impropriedade do meio utilizado pela Defesa, razão pela qual, também, são incabíveis para fins prequestionatórios, pois devem vir embasados no art. 619 do CPP, conforme sólida jurisprudência do STJ: A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado. Recurso não conhecido. (REsp. nº 746785/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17.8.2006, DJ de 02.10.2006, pág. 302) IV Recurso improvido. Unânime. [TJPA. ED nº 200930044695. Relatora: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. J. 10/04/2012; DJe 16/04/2012]  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.



1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição ou omissão da decisão, não servindo para reexame da matéria.
2. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos suscitados pela parte, bastando que indique razões suficientes de seu convencimento, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. (TJDFT. Acórdão n. 632498, 20110110059014APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 31/10/2012, DJ 07/11/2012 p. 65).

#### CONCLUSÃO

Diante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, contudo, rejeito-os.  
É o voto.

Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora